



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE
Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000
Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

PROCESSO Nº 258/2020

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2020 INTERPOSTA PELA EMPRESA NOVO MUNDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.

No dia 24/07/2020, às 09h00min, os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município, procederam ao julgamento da impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 24/2020.

Objeto: 1 - DO OBJETO: Prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares recicláveis e não recicláveis não contaminantes e não industriais da área urbana da Sede do Município de Barão de Cotegipe e área rural, conforme projeto básico Anexo VI: 1.2 Os serviços de coleta deverão ser realizados 05 (cinco) vezes por semana, sendo nas segundas, quartas e sextas-feiras deverá ser realizada a coleta do lixo orgânica com início da coleta às 8:00 horas e nas terças e quintas feiras a coleta do o lixo seco, conforme projeto básico em anexo. 1.3 1 (uma) vez por mês deverá ser realizada coleta e lixo seco nas comunidades do Município conforme roteiro a ser traçado pelo município. 1.4 Para efeitos de cálculo do valor das propostas, a quantidade média de lixo orgânico é de 3.200 quilogramas por carga e de lixo seco é de 3.200 kg por carga, conforme projeto básico anexo. 1.5 Os serviços deverão ser prestados com caminhões com idade máxima de 15 anos, contados da respectiva fabricação com chassi e carroceria em bom estado de conservação e com capacidade de coleta para o volume produzido pelo município, devendo os mesmos atenderem a toda a legislação vigente. 1.6 A equipe mínima de cada caminhão será composta de 1 (um) motorista e 3 (três) garis coletor. 1.7 A contratada deverá fornecer todo ferramental, utensílios necessários à perfeita realização dos serviços objeto deste edital, sendo obrigatório em cada caminhão coletor pás e vassouras; 1.8 A equipe ao desempenhar seu trabalho deverá estar devidamente equipada com Equipamentos de proteção individual (EPIs). 1.9 O Preço Orçado é de **R\$ 34.457,01 (trinta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e um centavo)** mensais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE
Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000
Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

A impugnante, em síntese, alega que o edital restringe a competitividade do certame e infringe os ditames legais, referindo que a exigência pela municipalidade de apresentação de Atestado de Qualificação Técnica; exigência de visita técnica e ainda comprovação da propriedade dos veículos que efetuaram a coleta de lixo, é desmedida e causa enorme prejuízo a impugnante.

Inicialmente a Impugnação Protocolada não se trata de um documento original, trata-se de uma mera cópia simples impressa de e-mail.

De acordo com o edital do certame, o documento de impugnação deve ser apresentado de forma original acompanhado de procuração ou Contrato Social que comprove que a pessoa que firmou a impugnação tem poderes para tal protocolo.

Em segundo ponto a impugnação protocolada é direcionada ao Município de Victor Graeff, cuja licitação deve ter ocorrido em data de 01 de julho de 2020, cuja impugnação informa como data de protocolo o dia 29 de junho de 2020, ou seja, a impugnação pretendida é uma cópia integral da impugnação efetuada junto ao Município de Victor Graeff.

Percebe-se claramente que a Empresa não realizou corretamente A INTENÇÃO DE RECURSO.

QUANTO AOS ITENS IMPUGNADOS:

A exigência de atestado técnico operacional em nome da proponente, serve para resguardar a Administração que a empresa possui capacidade técnica para efetuar coleta de lixo no município. Serve também para evitar que a empresa licitante sofra concorrência desonesta,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE
Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000
Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

de participantes que não possuam experiência na execução destes serviços. Portanto, não se vê irregularidade alguma na solicitação deste documento, pois este edital passou pela avaliação do Tribunal de Contas do Estado o qual aprovou as exigências constantes no Edital.

Com relação a exigência de Atestado de Visita Técnica: outra vez, a Administração Municipal se preocupa com os licitantes, pois a visita técnica nada mais é do que a empresa tomar conhecimento do serviço, das ruas onde serão executados os serviços de coleta de lixo, evitando, desta forma, que a empresa tenha prejuízos financeiros por cotar erroneamente o valor dos serviços, por não conhecer o local onde serão realizados a coleta.

Portanto, não se trata de acarretar ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes, mas sim, de possibilitar a correta análise do preço que poderá ser ofertado ao município, evitando, desta forma, que o licitante tenha sim, ônus excessivo ao cotar um preço que, depois, não poderá ser atendido.

Igualmente, o próprio acórdão nº 906/2012 do Tribunal de Contas da União, citado pela empresa, diz-se que: **deve-se abster de impor a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço.** Tal acórdão, refere-se exclusivamente a obras de Engenharia, e não referente a serviços de coleta de lixo. Igualmente, ele cita que, a Visita Técnica sem necessidade imprescindível é ilegal. Porém, a necessidade da visita técnica é imprescindível, uma vez que a licitante, situada em Município distante há 363 quilômetros, necessita saber o real custo dos serviços, inclusive,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE

Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000

Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

causa espanto a esta Comissão o fato de que a impugnante pretenda participar do certame de coleta de lixo, sem, conhecer o trajeto, a cidade, a quantidade de lixo a ser recolhido.!!

Com relação a exigência de comprovação que o proponente possui veículo próprio ou contrato de locação de caminhões para coleta de lixo. Tal exigência é extremamente necessária, pois os serviços devem ser executados pela empresa e, tendo em vista que esta já efetua serviços de coleta lixo, é impossível que não possua veículo próprio para efetuar serviços de coleta de lixo, uma vez que a mesma presta serviços para os Municípios de Guaporé e Não-Me-Toque conforme consulta no site do Tribunal de Contas do Estado – Licitacon.

Portanto, a empresa tem plenas condições de apresentar os documentos solicitados.

Assim sendo, vem à baila a questão da discricionariedade que goza a Administração Pública quando da preparação de processos licitatórios, dentro de uma margem considerável prevista na própria Lei que disciplina as licitações.

É evidente e pacificamente reconhecido ser o Edital o instrumento que rege o processo licitatório, conforme disposto no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93. De igual maneira é evidente a necessidade de que este Edital obedeça às regras impostas pelo ordenamento jurídico, especialmente as de caráter constitucional, bem como leve em consideração a jurisprudência dos Tribunais pátrios nos casos análogos.

Desta forma, obedecidos tais parâmetros, ainda assim, a Administração Pública possui margem de discricionariedade tais como, determinar o objeto da licitação, procurar garantir um serviço público de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE
Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000
Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

qualidade, utilizando mecanismos não condenáveis para a escolha mais vantajosa e que melhor irá favorecer a consecução dos objetivos da Administração e, por fim, atingir o melhor interesse público.

Assim, o referido artigo 3º da Lei 8.666/93 é inclusivo, isto é, deve-se considerar as suas disposições como complementares umas às outras. Explicando melhor, o princípio constitucional da isonomia deve levar em conta a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Desta maneira, cada um dos princípios aí elencados deve ter relação com os demais, não vistos de forma apartada, mas formulando um conjunto harmônico que traga maior vantagem para a Administração, o que é, por fim, o objetivo de se existir um processo licitatório minuciosamente regulado.

Esta correlação entre princípios previstos é o que deve nortear a elaboração do Edital, especialmente para atender as necessidades concretas do poder público. Exatamente neste ponto é que surge e se desenvolve a discricionariedade da Administração, que, ao contrário de ser um ato imperativo que não leva em consideração os princípios constitucionais do ordenamento jurídico, consagra-se plenamente em vista de alcançar o objetivo da licitação de forma total e beneficente.

Aliás, quando da elaboração do edital, o agente público, além de não impor exigências superiores às indispensáveis e necessária, não pode deixar de exigí-las, uma vez que estaria ferindo de igual maneira o princípio da isonomia. Atende-se que a Administração Pública rege-se, também, por outros princípios constitucionais, além daqueles



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE
Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000
Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

taxativamente previstos no artigo 3º da Lei de Licitações, dentre os quais destaca-se o da economicidade, que está previsto no artigo 70 da Carta Magna e que, se ferido, causará danos não somente fático, concretos, mas também jurídicos e administrativos ao Poder Público.

Portanto, a Administração pode, sim, dispor do Edital alguns requisitos mínimos de participação no processo licitatório, a fim de garantir o alcance do objeto e a execução do contrato da forma mais vantajosa e segura.

No caso em tela, que é a análise do Edital do processo do Pregão Presencial nº 24/2020, os requisitos exigidos tem em vista, exatamente, garantir à Administração, a proposta mais vantajosa, ou seja, não somente a de menor preço, mas que ofereça serviços de qualidade pelo preço justo.

Por tais razões, entende a Comissão Permanente de Licitações, julgar improcedente a impugnação proposta pela Requerente, em decorrência dos fatos e fundamentos acima expostos.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site da Prefeitura, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Barão de Cotegipe, 24 de julho de 2020.

Comissão de Licitações

De acordo:

Vladimir Luiz Farina
Prefeito Municipal